



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0023065-20.2013.8.26.0054
Classe - Assunto: Representação Criminal/Notícia de Crime - Injúria
Querelante: JOSE MARIA MARIN
Querelado: JOSÉ CARLOS AMARAL KFOURI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ulisses Augusto Pascolati Junior

Vistos.

Trata-se de ação penal privada que José Maria Marin move em face de Juca Kfouri imputando a prática do delito de injúria, descrito no artigo 140 "caput" c.c 141, inciso III e artigo 61, incc. II, "h" todos do Código Penal (fls. 02/18)

Sustenta que o querelado veiculou na Internet, nas datas de 11.11.2012 e 12.11.2012, em seu blog, dois textos, o primeiro intitulado "*vamos escrachar José Maria Marin*" e o segundo "*O presidente da CBF, e do COL, aos 80 anos, ou anda naturalmente esquecido ou está mentindo*". Em ambos, argumenta que teve a honra subjetiva ofendida na medida em que, excedendo os limites da liberdade de expressão, informação e manifestação do pensamento, o querelado tenta estabelecer ligação entre um pronunciamento que fizera enquanto Deputado Estadual no interior da Assembleia Legislativa, no ano de 1975, e a morte do Jornalista Vladimir Herzog, nas dependências do DOI-CODI, naquele mesmo ano, mas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

dias após o referido pronunciamento que, na verdade, foi um aparte ao pronunciamento do Deputado Estadual Wadih Helu.

O querelante juntou documentos (fls. 22/130).

Os autos foram redistribuídos a este Jecrim (fls. 142).

Manifestação do Ministério Público pedindo audiência preliminar (fls. 164).

Na audiência preliminar (fls. 220) o querelado não compareceu.

Superada a fase preliminar foi designada audiência de instrução, após pedidos de redesignação.

Na audiência de instrução a queixa crime foi recebida (fls. 384). Houve concordância quanto às provas produzidas em outro feito e foi designada nova data para oitiva de testemunhas. Foi ouvida uma testemunha e o querelado interrogado (fls. 441).

Encerrada a instrução o querelante apresentou memoriais reiterando os termos da inicial e pedindo a condenação do querelado (fls. 444/470).

O querelado, por sua vez, reiterou que em momento algum atribuiu ao querelante a morte do jornalista Vladimir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Herzog. Requereu a absolvição por não constituir o fato infração penal (fls. 476/483).

O Ministério Pùblico se manifestou pela procedência da demanda (fls. 488/490).

É o relatório, em que pese dispensável.

Fundamento e decidio.

A ação penal é improcedente.

O Brasil, segundo preceitua a Constituição da República, constitui-se em um Estado Republicano, Democrático e de Direito.

Tais valores constitucionais, na verdade vetores interpretativos, somente são garantidos se as próprias garantias fundamentais forem preservadas e, por conseguinte, asseguradas.

A livre manifestação do pensamento, por sua vez, é garantia constitucional. Nesse sentido, somente garante-se um estado democrático e plural se a livre manifestação de opiniões e posicionamentos forem garantidos; é claro, vedando-se o anonimato (art. 5º, IV, CF/88).

Como consequência disto, deve ser rechaçado todo e qualquer ato que implique censura - prévia ou posterior - e isto porque uma imprensa proba e livre é corolário do próprio Estado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min

Democrático de Direito.

Logo, deve ser assegurado ao querelado e a todos os repórteres do Brasil que desempenhem sua função com seriedade, lisura e responsabilidade o pleno exercício da liberdade de expressão e, por consequência lógica, de informação.

Uma imprensa livre e responsável é, na verdade, um dos mecanismos de controle informal, vale dizer, desvinculado do próprio Estado, das próprias atividades públicas. Somente com uma imprensa livre e capaz de apontar irregularidades é que se tem um verdadeiro Estado de direito democrático.

Frise-se, por oportuno, que os direitos de expressão, manifestação do pensamento – aqui na forma escrita – e opinião não são absolutos, aliás como todos os demais direitos individuais não o são. Tais direitos, quando exercidos, encontram limites em outros direitos individuais assegurados pela própria Constituição, quais sejam, o direito à honra e à imagem, estes que nos interessam nos autos (art. 5º, inc. X, CF).

Destarte, há de um lado o direito de informar e também criticar, retransmitindo a informação, como fazem os jornalistas e, de outro, a pessoa individual que tem assegurados os direitos inerentes à personalidade. Como compatibilizá-los?

Em suma, garante-se a plena liberdade de expressão, sem qualquer tipo de censura, e, sendo ela extrapolada ou utilizada de maneira descomedida, beirando o abuso do direito, tutela-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min

honra e a imagem por meio do direito penal, via crimes contra a honra, ou mesmo do direito civil, com a indenização por danos morais (art. 5º, X, CF).

Nesse sentido: "Todo direito está sujeito a restrição. Num Estado democrático não existe absolutismo quanto ao exercício de direitos. Um está sempre coartado por outro. Isto é assim, porque a convivência harmônica e em paz está a depender de como são exercidos os direitos. Sem abuso, mas com peias. Sem restrições que impeçam seu exercício regular e honesto, mas com limitação quando existe um desbordar inconsequente. (...). Essa limitação é necessária, pois visa a harmonizar o exercício da liberdade por parte dos demais integrantes da sociedade. O que determina a vida em sociedade, de forma essencial, é a coexistência pacífica de qualquer liberdade, seja física, intelectual, de ir e vir etc. Por mais estranho que possa parecer, paradoxal até, a manutenção da liberdade está intrinsecamente ligada à sua limitação. É a célebre e popular expressão 'o meu direito termina quando começa o seu'. Desconhecer a liberdade de terceiros, e avançar no âmbito da liberdade alheia, impede o bem-estar pessoal e da comunidade onde todos vivem. A cada liberdade, existe um correspondente dever. E, o dever de informar, não pode ser confundido com o de informar mal, o de fornecer notícias agravantes à honra, ao ser do homem; inculcar na sociedade notícias falsas e inexactas, que estejam em desacordo com a realidade". (Santos, Antônio Jeová. *Dano Moral Indenizável*, 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 306).

No caso dos autos o querelante pretende a condenação do querelado tendo em conta duas publicações (fls. 25 e 42) que este fizera em seu próprio blog.

Sustenta o querelante que o querelado extrapolou o direito a liberdade de manifestação do pensamento ao tentar estabelecer uma ligação entre um pronunciamento do querelante enquanto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

VARA DO JUZADO ESPECIAL CRIMINAL

AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min

Deputado Estadual na Assembleia legislativa em 1975 e a morte do jornalista Vladimir Herzog nas dependências do DOI-CODI.

O querelado, quando interrogado, disse, em resumo, que somente publicou as matérias quando o querelante, depois de longo período longe da vida pública, assumiu a direção da CBF, passando, então, ser objeto de preocupação e interesse pelo jornalismo, motivo pelo qual se fazia sentido relembrar sua história; disse que publicou uma notícia de que haveria um ato em frente a sua residência organizado por estudantes e que o texto "escracho contra Marin" é de autoria deste movimento; em relação a responsabilidade pela morte do jornalista Vladimir Herzog relatou que não a atribuiu diretamente ao querelante, mas sim a todos que apoiavam o regime militar, desde o general de plantão até o partido político que apoiava o regime; aduz que a responsabilidade do querelante foi extraída de um discurso que este fizera na Assembleia Legislativa pedindo providências por parte das autoridades em relação a jornalistas que trabalhavam na TV Cultura, dando voz ao jornalista Claudio Marques; por derradeiro, afirma que a responsabilidade a que se referiu foi política.

Pois bem. Saliento, de inicio, que neste processo não se pretende o julgamento da história.

A história, na verdade, é o meio que se tem a disposição para se resgatar aspectos culturais, sociais, econômicos ou políticos de um povo em determinado período para se entender o processo de desenvolvimento deste mesmo povo. Importante compreender a história para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

que haja uma melhor compreensão do presente, evitando, com isto, que erros ou equívocos do passado sejam reproduzidos no presente ou mesmo no futuro.

A história, enfim, não pode ser esquecida ou apagada; ela deve ser lembrada e passada a novas gerações para que eventos desabonadores – como o foi o regime de exceção – que envolvam a nação não sejam repetidos.

No caso em questão a história existiu. O querelante proferiu o discurso na Assembleia Legislativa; o querelante apoiava o regime militar e pertencia ao partido apoiador do regime; a TV Cultura foi invadida; o Jornalista Vladimir Herzog, segundo o que consta no relatório da Comissão Nacional da Verdade, foi morto após tortura na sede do DOI-CODI, em seguida a sua apresentação espontânea ao próprio DOI-CODI. (http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf. Acesso às 18:30, 18.06.2015).

E a história, ainda, demonstra que o Brasil viveu durante vários anos sob regime militar. A história também dá conta de que o querelante, durante o período do regime militar, foi deputado estadual pela ARENA e no dia 9.10.1975 proferiu discurso (ou aparte), após as palavras do então deputado Wadih Helu, na Assembleia Legislativa Paulista (fls. 443).

Em ambos os discursos inflamados, percebe-se uma crítica contra a esquerda brasileira. Nesses textos (discursos) verifica-se uma crítica à TV Cultura (canal 2) em não divulgar "feitos" do governo de então, como ocorreu em determinada obra na Cidade de Capão Bonito e esta omissão por parte de referida emissora de TV é vista como forma de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

oposição ao regime já que apenas mostra “*as misérias*”, “*a pobreza*” e “*as desgraças*” do país, não mostrando uma nação que está “*em pleno desenvolvimento*” e que “*se constitui em verdadeiro oásis no mundo de hoje*” (fls. 443).

O Deputado Wadih Helu, em evidente manifestação contra qualquer pessoa que fosse opositora ao regime, além do que acima anotado, afirmou: “... quando a própria instituição governamental fica solapando essa democracia, não só com sua ausência deliberada, mas muito mais do que isso, com sua presença comunizante no vídeo, diariamente, com a sua presença que enaltece e procura dar provas de grandiosidade de líderes de esquerda de outros países, que vêm desgraçando outros povos (...) são elementos pagos pelo governo, numa emissora de televisão do Governo de São Paulo, que pregam a desagregação do nosso povo (...) O Canal 2, a tudo omite, fazendo o proselitismo do comunismo, da subserviência, tornando-se como diz o colunista Claudio Marques ‘a televisão Vietnam Cultura de São Paulo’, paga como dinheiro do povo, desservindo nosso governo e a nossa pátria”.

Aquiescendo com este discurso, tanto que fizera um “aparte” o querelado afirmou: “*nobre Deputado Wadih Helu, realmente o assunto levantado por V.Exa dessa tribuna deve merecer uma atenção toda especial não só desta Casa, mas, principalmente, por parte do Sr Secretário de Cultura do Estado e por parte do Governador do Estado (...) já não se trata de divulgar o que é bom e deixar de divulgar aquilo que é mal, mas, trata-se da intranquilidade que já toma conta de São Paulo, um assunto que*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FÓRUM CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min

“não é comentado apenas desta tribuna, que não é comentado apenas nos meios políticos, mas é assunto comentado em quase todos os lares de São Paulo (...) nessas condições, congratulamo-nos com V. Exa. pela oportunidade em levantar este problema e quero aqui, neste ligeiro aparte, fazer um apelo ao Sr Governador do Estado: ou o jornalista está errado ou então o jornalista está certo. O que não pode continuar é essa omissão, tanto por parte do Sr Secretário da Cultura, como do Sr. Governador. É preciso mais do que nunca uma providência, a fim de que a tranquilidade volte a reinar não só nesta Casa, mas, principalmente, nos lares paulistanos”.

Outro fato histórico que não pode ser esquecido foi a morte do jornalista Wladimir Herzog. É fato notório, ao menos para aqueles que conhecem a história, que no dia 25.10.1975, 16 dias após os discursos na Assembleia Legislativa, na sede do DOI-CODI de São Paulo, o jornalista fora encontrado morto; na época, conforme consta dos autos, Herzog era Diretor de Jornalismo da TV Cultura, a mesma emissora que foi duramente criticada por apoiar a esquerda “comunizante” pelo querelante e pelo Deputado Wadir Helu que pediam “providências” para o restabelecimento da “tranquilidade nos lares paulistanos”.

Nos textos publicados pelo querelado não se observa a tentativa de responsabilizar diretamente o querelante pela morte de Wladimir Herzog, até porque, sua morte, segundo conclusões da Comissão Nacional da Verdade, como acima anotado, se deu devido às torturas sofridas enquanto esteve no DOI-CODI, eis que era acusado de ser membro do Partido Comunista.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Os textos do querelado são, na realidade, voltados na tentativa de não deixar a história ser esquecida, tanto que apenas dá voz a uma centena de jovens que visavam manifestar contra o querelante em frente a sua residência, conforme consta na própria publicação (fls. 8 e 42).

Ainda, de rigor observar que no texto de fls. 25 o querelado, após dizer que o querelante seria um dos responsáveis, disse que tal se deu em virtude do discurso proferido na Assembleia Legislativa, como mencionado acima. Ademais, percebe-se uma indignação quando deixa assente que até os dias atuais "as circunstâncias que levaram a morte de Vladimir Herzog não tenham sido completamente esclarecidas".

Por outro lado, tanto não imputa diretamente a morte de Herzog ao querelante que no pedido de explicações, confirmado em interrogatório, quando questionado sobre se teria atribuído ao querelante a condição de participante da tortura e morte de Herzog ou se o acusava de apoiar barbárie essa estirpe, afirma, o que já seria suficiente inclusive para uma retratação, não obstante a capituloção jurídica na inicial fora o crime de injúria, diferentemente do que os fatos narrados realmente devem ser tipificados: "nem uma coisa nem outra. O texto não permite nenhuma das duas conclusões. Juca kfouri não afirmou a participação de Marin na tortura e morte de Herzog. Nem tomou conhecimento, por outro lado, de que José Maria Marin tenha formalmente 'apoiado' a 'barbarie'. Aliás, não se tem notícia de que alguém tenha 'apoiado' o que se fez com Vladimir Herzog".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Ainda, impende ressaltar que a matérias do blog devem ser analisadas dentro de um contexto histórico verdadeiro para se concluir acerca da existência ou não do crime contra a honra, no caso a difamação e não injúria como capitulado na inicial. Nesse sentido: **DIFAMAÇÃO - TIPICIDADE**. A tipicidade do crime contra a honra que é a difamação há de ser definida a partir do contexto em que veiculadas as expressões, cabendo afastá-la quando se tem simples crítica à atuação de agente público, revelando-a fora das balizas próprias. (STF, Tribunal Pleno, Inq 2154/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 01.04.05)

Portanto, as publicações retratam o exercício do direito de manifestação, corolário da garantia da liberdade de expressão do pensamento.

É direito do querelado – e de toda a imprensa brasileira – informar aos leitores ou expectadores, quando for o caso, qualquer notícia ou acontecimento histórico que tenha tido contato ou mesmo retransmitir aquelas que forem divulgadas por outros meios de informação. Também é direito e até dever do jornalista retransmitir fatos históricos verdadeiros para que os leitores possam, a par de conhecê-los, fazer o juízo de valor, crítico ou não, que bem entenderem. Nesse sentido: “4. A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. 5. A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são de interesse público”.(STJ,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min

3^a Turma, REsp 1297567/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 02.05.13)

De outro giro, é fato, ademais, que toda e qualquer pessoa tem direito ao esquecimento de determinado evento que se passou em sua vida para que ela possa, superado o episódio, seguir o caminho de sua existência.

O direito ao esquecimento ou direito de ser esquecido é um dos direitos da personalidade (Enunciado 531 da CJF). É, na verdade, o direito que a pessoa tem de não ter que conviver com erros ou eventos pretéritos; a pessoa tem o direito de ser esquecida pela opinião pública e inclusive pela imprensa e os eventos de um passado remoto não podem ser eternizados.

O direito ao esquecimento, por outro lado, não pode ser abordado da mesma forma entre as pessoas ditas "comuns" e as pessoas públicas.

É certo, todavia, que a liberdade de imprensa encontra barreiras em outras garantias constitucionais como intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem das pessoas e, no caso das pessoas públicas, o direito ao esquecimento não pode abranger fatos verdadeiros com relevância histórica, suplantando, às vezes, as próprias garantias citadas eis que "não há dúvida de que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e nela se inserem os mais variados acontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ou culturais de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

determinada época" (STJ - REsp 1334097 / RJ - Rel. Luis Felipe Salomão - TS - j. 28.05.2013).

Portanto, não havendo adjetivação ou qualquer adverbiação ou utilização de termo pejorativo, a publicação pela imprensa do discurso do querelante junto a Assembleia Legislativa e a morte do Jornalista Herzog, não constitui ofensa à honra.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação penal para absolver José Carlos Amaral Kfouri, do delito do artigo 140 "caput" do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

P.R.I.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

Ulisses Augusto Pascolati Júnio
Juiz de Direito.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**